



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GERE

RELATÓRIO

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA, ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020.

Ilustríssimo Senhor Presidente do PRODERJ

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, "... da vinculação ao instrumento convocatório...".

Considerando, o Recurso da empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA (01.579.387/0001-45)**, no qual a mesma, apresentou as seguintes razões descritas abaixo:

DO RELATÓRIO:

RECURSO INTELIGÊNCIA

1.1 - Recurso interposto pela empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA**, recebida no dia 10/09/2021, às no qual requer:

a) A recorrente afirma que os atestados acostados aos autos comprovam o fornecimento, quer seja em regime de venda ou locação, de servidores: de correio eletrônico, de arquivos, controlador de domínio, banco de dados, aplicações e distribuição de software;

b) Outro ponto a recorrente afirma que a estrutura hiperconvergente, licitada, a camada de processamento, caracterizada pelo hardware, ou seja, pelos os servidores é a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. i, § 1º da lei nº 8.666/93 e, portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, se prestam à demonstração de sua aptidão técnica; de que possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato;

c) Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a Recorrente signatária REQUER o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada, RETOMANDO OS PROCEDERES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI 120211/000782/2020, com a consequente declaração da Recorrente como a vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça. Caso assim não entenda, REQUER, desde já, data vênua, que seja encaminhada esta peça para a Autoridade Superior para ulterior deliberação a respeito, conforme preconiza o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, na qual se espera o desfazimento dos atos administrativos e a retomada do pregão, com a validação do procedimento licitatório já desenvolvido.

CONTRARRAZÃO ACC BRASIL

Seguem trechos retirados da peça contra recursal:

II – DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS MÍNIMAS DE HABILITAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA LICITANTE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA IMPRESTÁVEIS PARA OS FINS A QUE SE DESTINAM . DA NECESSÁRIA E PREMENTE MANUTENÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME:

4. Da leitura do Recurso interposto pela a licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL resta perfeitamente evidenciado que se trata de pleito desprovido de argumentos sólidos a ensejar a reforma da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio do PRODERJ quanto à correta inabilitação da sua proposta.

9. As soluções elencadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL não atendem ao edital, uma vez que a redação editalícia, amparada na legislação de regência, é clara ao exigir que a qualificação técnica seja comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove satisfatoriamente que o licitante possui condições para fornecer o objeto solicitado.

10. Neste aspecto, convém rememorar o Objeto da Licitação em apreço, que de acordo com o Edital, consiste no Registro de Preços para a aquisição de Solução de Infraestrutura Hiperconvergente baseada em appliances, contemplando hardware, software, serviços de suporte/garantia, instalação, configuração e treinamento especializado, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I e seus anexos.

11. Ocorre que os documentos acostados pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL sob a rubrica de “qualificação técnica” não se prestam para o fim a que se destinam, pois nenhum deles apresenta de forma adequada e satisfatória informações acerca da compatibilidade com o objeto licitado, como se passa a demonstrar:

12. Antes de mais nada, cumpre salientar que de um total de 04 (quatro) arquivos contendo dezenas de atestados, apenas 03 (três) destes documentos fazem menção ao objeto Servidor, sendo que todos os demais sequer se referem ao objeto licitado - Solução Hiperconvergente, de modo que merecem, de plano, serem descartados.

15. A Solução Hiperconvergente possui diferentes dispositivos de armazenamento, otimizadores, hipervisores e Balanceadores de carga. Cada um destes componentes diferentes possui a sua própria interface de gerenciamento. Pode-se usar vários componentes, cada um com consoles de gerenciamento separados (e mecanismos de políticas), em vez de um sistema administrativo único (característica dos servidores tradicionais).

17. Fato é que os atestados que fazem alguma menção a servidores não são, nem de longe, soluções com características e complexidade similares aos Servidores de Hiperconvergenza solicitados no edital, o que tecnicamente falando, ficou muito claro à Colenda Equipe de Apoio e resultou na acertada decisão do Sr. Pregoeiro. A licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL anexou dezenas de atestados sem qualquer relação a

Servidores de Hiperconvergenza, em uma vã tentativa de induzir a um equivocado entendimento de que não teriam sido interpretados adequadamente frente à finalidade do documento, o que se mostra desarrazoado quando, a bem da verdade, não se cumpre minimamente os requisitos para a comprovação exigida.

18. Não fosse isso, fora o aspecto técnico de não conseguir comprovar que prestou *atividade pertinente e compatível em características*, também os referidos atestados não foram suficientes para cumprir o percentual mínimo do quantitativo exigido no edital, senão vejamos:

32. Por todo exposto, a POSITIVO requer, muito respeitosamente, à essa PRODERTJ que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, mantendo inalterada a decisão originária da inabilitação da RECORRENTE para o ITEM nº 02.

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

O setor técnico pronunciou-se da seguinte forma:

- Considerando que o objeto do certame é o descrito a seguir no TERMO DE REFERÊNCIA: **“Registro de preços para aquisição de Solução de Infraestrutura Hiperconvergente baseada em appliances, contemplando hardware, software, serviços de suporte/garantia, instalação, configuração e treinamento especializado, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos”**;
- Considerando que no item 13, subitem 13.1.1 são solicitados: **“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter executado serviços compatíveis em características, prazos e em quantidade de ao menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto desta licitação”**;
- Considerando os documentos apresentados pela empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E (01.579.387/0001-45) não demonstram em seu teor nenhum equipamento/hardware do tipo solicitado no edital, sendo: **“INFRAESTRUTURA HIPERCONVERGENTE BASEADA EM APPLIANCE”**;
- Considerando que os equipamentos de hardware e software apresentados nos atestados de capacidade técnica apresentam, em sua maioria, equipamentos Desktops e notebooks, que não são sequer similares ao solicitado no Edital;
- Considerando que os servidores apresentados em um dos atestados de capacidade técnica não são sequer similares ao solicitado, visto que são servidores tradicionais, e não possuem as características de appliances de hiperconvergência;
- Considerando que em nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados são descritos os softwares de hiperconvergência necessários ao funcionamento da solução tecnológica necessária para o atendimento do Edital;
- Considerando que não foi apresentada nenhuma comprovação de capacidade técnica em treinamento dos softwares e hardwares da solução solicitada;
- Considerando que o fornecimento e implementação da solução requerida no Edital é de suma criticidade e complexidade técnica, bem como o correto fornecimento do treinamento nesta solução;

Diante do exposto e considerando princípio da vinculação ao instrumento convocatório decide pelo indeferimento do recurso mantendo a decisão de inabilitação da empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA**, com base na não comprovação de capacidade técnica necessária a fornecer, implementar, suportar, dar garantia ou treinamento necessário ao atingimento dos objetivos desta licitação, sob risco de grande prejuízo ao erário.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela recorrente **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA** e a contrarrazoante **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2020, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a decisão de Inabilitação da empresa RECORRENTE.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

Alexandre Corrêa Cordeiro
Pregoeiro
ID nº 5023389-0

Rio de Janeiro, 20 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 20/09/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22428187** e o código CRC **0794D819**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000782/2020

SEI nº 22428187

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: